



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 9-08.2015.6.21.0142

PROCEDÊNCIA: BAGÉ

RECORRENTES: DIVALDO VIEIRA LARA e PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO
DE BAGÉ.

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recurso. Propaganda extemporânea. *Banner*. Art. 36-A da Lei n. 9.504/97. Eleições 2016.

Preliminar de intempestividade da peça defensiva prejudicada diante do provimento favorável ao presente recurso.

Afixação de *banner* em fachada de diretório político com mensagem de agradecimento aos eleitores da comunidade local, desprovida de cunho eleitoral. Conteúdo sem alusão ao pleito vindouro ou a eventual candidatura, de forma clara ou subliminar, inexistindo elementos que possam caracterizar propaganda antecipada.

Provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, prejudicada a preliminar, dar provimento ao recurso, para julgar improcedente a representação.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 24 de novembro de 2015.

DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ,
Relator.



Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006
Em: 24/11/2015 - 17:49
Por: Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz
Original em: <http://docs.tre-rs.jus.br>
Chave: 3b5283053b6dfbe4591514353b7bfd1c

TRE-RS



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 9-08.2015.6.21.0142

PROCEDÊNCIA: BAGÉ

RECORRENTES: DIVALDO VIEIRA LARA e PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO
DE BAGÉ.

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RELATOR: DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ

SESSÃO DE 24-11-2015

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO de Bagé e por DIVALDO VIEIRA LARA contra sentença proferida pelo Juízo da 142ª Zona Eleitoral – Bagé – que deferiu o pedido liminar de retirada de publicidade e julgou **procedente** a representação por propaganda eleitoral extemporânea, ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, para o fim de condenar cada um dos representados ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fls. 63-67.

Os recorrentes sustentam, em preliminar, a tempestividade da peça defensiva. No mérito, alegam que o *banner* afixado na fachada do diretório da agremiação não configuraria propaganda eleitoral, tratando-se de mensagem de agradecimento aos eleitores da comunidade local, sem trazer menção ao pleito municipal de 2016 (fls. 71-92).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 98-99v.), foram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral, que opina pelo **desprovimento** do recurso (fls. 103-105).

É o relatório.

VOTO

1. Tempestividade

O apelo é tempestivo. O procurador da agremiação partidária foi intimado em 13.3.2015, às 17h23min (fl. 69); e o recurso interposto no mesmo dia (fl. 71), vale dizer, dentro do prazo legal de 24 horas.

2. Preliminar de tempestividade da peça defensiva

Assiste razão aos recorrentes quando alegam que a contestação foi



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

apresentada em tempo hábil. Isso porque **Divaldo Lara** foi intimado para apresentar defesa às **14h55min** do dia **06.3.2015**, uma **sexta-feira**, e o **PTB** foi intimado nesse mesmo dia, às **15h30min**. Tendo em vista que o prazo de defesa é de 48h, à luz do art. 96, § 5º, da Lei n. 9.504/97, e não havendo expediente desta Justiça Especializada nos finais de semana, haja vista não ser período eleitoral, tal prazo prorroga-se para o primeiro dia útil, **09.3.2015**, segunda-feira, data em que a peça foi protocolada, às **14h24min** (fl. 23), vale dizer, antes de expirar o prazo legal.

A magistrada deixou de conhecer a defesa, pois entendeu que o prazo fatal era a primeira hora do expediente, às 13h. Todavia, a jurisprudência do TSE é firme no sentido de que o prazo de 24 horas pode ser transformado em um dia, como se observa no seguinte julgado daquela Corte:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. **PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA**. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ELEITORAL. **CONVERSÃO DE 24 HORAS EM UM DIA**. NÃO PROVIMENTO.

1. **O prazo de 24 horas para interposição de recurso eleitoral contra sentença pode ser convertido em um dia.** Precedentes.
2. **Publicada a sentença no DJe de 14.3.2012, o prazo para interposição do recurso encerra-se em 15.3.2012, sendo admissível sua interposição até o final do expediente** ou, no caso de interposição eletrônica, até o último minuto deste dia.
3. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral N. 6-64, Sessão de 06.8.2013, Relator Min. DIAS TOFFOLI.) (Grifei.)

Destaco, por oportuno, que a Corte do TRE-RS teve decisão reformada recentemente, por julgado da lavra da Ministra Luciana Lóssio, uma vez que não fora convertido em dia o prazo fixado em horas. Eis a decisão proferida:

No caso, o Regional não conheceu do recurso eleitoral, sob o fundamento de sua intempestividade, por entender que **"a decisão foi publicada no dia 20.09.2014, no Mural Eletrônico do TRE-RS, edição das 14 horas (fl. 54), e o recurso interposto em 21.09.2014, às 15h22min, ou seja, quando já extrapolado o prazo legal de 24h pelo período de uma hora e vinte e dois minutos"** (fl. 83).

O próprio Ministério Público Eleitoral aponta que tal posicionamento está em dissonância com a jurisprudência deste Tribunal, no sentido de que o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para a interposição de recurso eleitoral, pode ser convertido em dia.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Assim, adoto, como razões de decidir, os seguintes fundamentos do parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral:

Com efeito, a jurisprudência desse Tribunal Superior Eleitoral firmou-se no sentido de que o prazo de 24 horas para a interposição de recurso contra sentença poderá ser convertido em um dia. Considera-se encerrado o prazo, portanto, na última hora do funcionamento do protocolo do dia útil seguinte, ou até o último minuto do dia, caso interposto por meio eletrônico.

(RESP n. 1380-79. Publicado em: 26.02.2015.) (Grifei.)

Entretanto, voto por superar tal preliminar, porque, no mérito, votarei para prover o recurso apresentado, o que retiraria qualquer prejuízo havido pelo não conhecimento da peça defensiva.

Vale ressaltar, no ponto, que essa linha de raciocínio vai ao encontro da jurisprudência do TSE:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2014. GOVERNADOR. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. ART. 73, VI, B, DA LEI Nº 9.504/97. CONFIGURAÇÃO. MULTA. DESPROVIMENTO.

1. O recurso cabível no caso é o especial, pois na inicial pugnou-se apenas pela imposição de multa aos agravantes.

2. **A decretação de nulidade de ato processual sob a alegação de cerceamento de defesa pressupõe a efetiva demonstração de prejuízo (art. 219 do Código Eleitoral).** No caso, a despeito da adoção do rito do art. 96 da Lei nº 9.504/97 em detrimento do previsto no art. 22 da LC nº 64/90, a matéria versada é exclusiva de direito, sendo irrelevante para o deslinde da controvérsia a produção de outras provas.

(...)

(Agravado Regimental em Recurso Especial Eleitoral n. 142269 – Curitiba/PR. Acórdão de 26.02.2015. Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.) (Grifei.)

Deixo, portanto, de pronunciar a nulidade da sentença, à luz do art. 249, § 2º, do CPC, para adentrar no mérito.

Mérito

A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição, conforme art. 36 da Lei n. 9.504/97, consoante redação dada pela Lei 13.165 de 29 de setembro de 2015: *A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.*



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

O Ministério Público Eleitoral protocolou, em **05.3.2015**, representação por propaganda antecipada. Juntou aos autos levantamento fotográfico (fls. 8 e 9), o qual revela a colocação de dois *banners* na fachada do Diretório do PTB, dispostos lado a lado. Uma das peças publicitárias identifica o diretório municipal. A outra, motivo da irresignação, contém dois letreros, a saber, escrito na parte superior: *NOSSO PARTIDO É BAGÉ*; grafado na inferior: *obrigado aos bageenses que acreditam e confiam no nosso trabalho*. Entre esses dois letreros, colocada a fotografia do ora recorrente Divaldo Lara (vereador) acompanhado dos parlamentares eleitos no pleito de 2014, Luís Augusto Lara (deputado estadual) e Afonso Hamm (deputado federal). No final do painel consta o nome do representado, a sigla e o número do seu partido.

O referido *banner*, de autoria do representado, vem sinalizar o agradecimento prestado aos eleitores daquela comunidade, que ajudaram a eleger, no pleito passado, dois representantes daquele município para o cenário político estadual e federal. O recorrente Divaldo Lara, vereador em exercício e Presidente da Câmara Legislativa de Bagé, foi apoiador notório da candidatura de seu irmão, o deputado Augusto Lara, e também de Afonso Hamm, o que explica sua foto junto com os candidatos eleitos.

Para a configuração da propaganda extemporânea, consoante dispõe o art. 36-A, IV da Lei 9.504/97 (redação dada pela Lei 12.891/2013) é necessário que o parlamentar faça pedido de votos.

O aludido cartaz não faz menção a votos e sequer subliminar, ao pleito vindouro, ou a eventual candidatura, inexistindo elementos que possam caracterizar ato de campanha antecipada, o que afasta a configuração da extemporaneidade da propaganda.

Esse é o entendimento desta Casa, como se vê no julgado abaixo:

Representação. Alegada propaganda eleitoral extemporânea. **Instalação, pelo deputado representado, de placa alusiva ao aniversário do município com mensagem de agradecimento à população.** Indeferimento de liminar para retirada do artefato publicitário. Interposição de recurso regimental.

Inexistência no material impugnado de qualquer referência a votos, candidatura ou alusão ao pleito vindouro. Não caracterizada a propaganda antecipada.

Improcedência da representação. Extinção do recurso regimental por perda de objeto.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

(Recurso - Representação n. 1061, Acórdão de 04.3.2010, Relator: DR. ÍCARO CARVALHO DE BEM OSÓRIO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 37, Data 12.3.2010, Página 2.)

Ademais, o grande lapso temporal existente entre a data em que a propaganda esteve exposta e o pleito de 2016 vem reforçar os argumentos dos recorrentes, de que se trata tão somente de uma mensagem de agradecimento aos eleitores da comunidade local por ajudarem a eleger os dois parlamentares, estando desprovida de cunho eleitoreiro.

Nesse sentido, a jurisprudência do TSE:

ELEIÇÕES 2014. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. ART. 36 DA LEI Nº 9.504/97. SUPOSTA PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. SITE NA INTERNET. PRESIDENTE DA REPÚBLICA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO.

1. O grande lapso temporal existente entre a data em que a suposta publicidade esteve disponível e o início do período eleitoral, julho de 2014, afasta a mácula dos arts. 36 e 57-A da Lei nº 9.504/97.

2. Na espécie, a criação do sítio eletrônico e o conteúdo nele veiculado espelhava apenas um sentimento particular com a finalidade de angariar apoio a uma ideia de candidatura, e não, propriamente, postular votos para um candidato que jamais afirmou pretender lançar-se como tal.

3. Recurso inominado provido. Representação julgada improcedente.

(Acórdão 572-93. Sessão: 05.8.2014. Redator para o Acórdão: Ministra Luciana Lóssio.) (Grifei.)

Observo que há pedido para a recolocação do artefato.

Como consectário do reconhecimento de inexistência de caracterização de propaganda eleitoral extemporânea, os recorrentes podem, em tese, recolocar a propaganda.

Ante o exposto, prejudicada a preliminar, VOTO por dar **provimento** ao recurso, para julgar improcedente a representação.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL -
EXTEMPORÂNEA / ANTECIPADA - BANNER / CARTAZ / FAIXA - APLICAÇÃO DE
ULTA

Número único: CNJ 9-08.2015.6.21.0142

Recorrente(s): PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO DE BAGÉ-RS (Adv(s) Felipe
Morador Brasil e Fernando Moreira), DIVALDO VIEIRA LARA (Adv(s) Fernando Moreira e
Priscila Fischer)

Recorrido(s): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (PRE)

DECISÃO

Por unanimidade, prejudicada a preliminar, deram provimento ao recurso, para julgar improcedente a representação.

Des. Luiz Felipe Brasil
Santos
Presidente da Sessão

Des. Federal Paulo Afonso Brum
Vaz
Relator

Participaram do julgamento os eminentes Des. Luiz Felipe Brasil Santos - presidente -, Dr. Hamilton Langaro Dipp, Dr. Leonardo Tricot Saldanha, Dra. Maria de Lourdes Galvao Braccini de Gonzalez e Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.